



2.	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 21, 02, 1992
C	Revisão

116

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.890-000.052/88-92

mias

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.524

Recurso n.º 82.079

Recorrente INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP.

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita caracteriza da pela falta de comprovação da entrega e origem de numerário dado como suprido por sócios. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


HELVÍO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO RÖTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.890-000.052/88-92

Recurso Nº: 82.079
Acordão Nº: 202-04.524
Recorrente: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 18/19, do Assitente do Delegado da Receita Federal em Limeira, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 2.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Intimação e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 58.418,20, a título de contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerário efetuados pelos sócios, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados, referentes aos anos de 1985 e 1986. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a autuada expõe em resumo:

a) que se trata de tributação reflexiva, com origem no processo-matriz que considerou a omissão de receita como fato gerador dos demais tributos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.890-000.052/88-92

Acórdão nº 202-04.524

b) que a exigência somente será devida se comprovada a omissão de receitas que se diz caracterizada;

c) que se trata de mera suposição e que se provará que não ocorreu o suprimento de caixa efetuado pelo sócio, e sim numerário ingressado para futuro aumento de capital, conforme registrado na contabilidade.

Às fls. 14/17, anexa por cópia a decisão singular sobre a exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pela procedência do lançamento.

A decisão recorrida manteve o lançamento julgando no mesmo sentido do processo chamado matriz, de exigência de IRPJ, de nº 13890-000.049/88-88.

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho pelo qual a autuada alega que não houve prova acabada e inequívoca da omissão de receitas, conforme se depreende do recurso apresentado perante a exigência de IRPJ, que anexa por cópia integrando este recurso, sendo que o auditor deveria comprovar, ainda, que a omissão decorreria de vendas de bens ou serviços. Passo a ler para os senhores Conselheiros o recurso à exigência de IRPJ, na parte que diz respeito à omissão de receitas.

Pede o provimento do recurso e o cancelamento da imposição tributária.

Às fls. 79/89, anexado por cópia o Acórdão nº..... 101-80.294 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.890-000.052/88-92

Acórdão nº 202-04.524

que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário da autuada, em exigência de IRPJ, por omissão de receita sobre os mesmos fatos, com a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Tributa-se como omissão de receitas as importâncias dadas como supridas por sócio se, intimada, a pessoa jurídica não consegue comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos."

.....
.....

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.890-000.052/88-92

Acórdão nº 202-04.524

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato objeto da exigência está devidamente demonstrada na autuação pela sua identificação com suprimentos de numerário efetuados pelos sócios.

Os registros contábeis de tais suprimentos, dados como efetuados pelos sócios devem ser comprovados com documentos hábeis que comprovem a efetiva entrega e origem de tais recursos, o que, no entanto, não foi realizado.

Alegou a recorrente, em seu anexo recurso à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, que a parcela de Cr\$ 5.000.000,00 teria sido objeto de estorno realizado conforme técnica e princípios da contabilidade. No entanto, valendo-se de subsídios do voto de fls. 87, proferido naquela exigência, verifica-se que o fato foi objeto de diligência, e que além de não ter sido comprovada a origem e entrega dos recursos, foi constatado ter sido efetuado o registro para encobrir saldo credor de caixa, no final do mês, passando, após o estorno, a ser novamente credor o saldo de caixa.

Quanto à alegada inversão do ônus da prova, não é aplicável ao caso, eis que, primeiramente, devem ser comprovados os registros contábeis, o que não foi feito, e posteriormente, da prova da exigência, que tanto por um princípio de direito administrativo (veracidade do ato administrativo) como especificamente no caso, cabe ao recorrente demonstrar que os registros são válidos, através de documentação própria (que não fora apresentada ao fisco).


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.890-000.052/88-92
Acórdão nº 202-04.524

Ainda, quanto à invocada ausência de tipicidade para os fatos em exame, não assiste razão à recorrente, eis que a entrada de numerário no caixa da empresa, caracteriza omissão de receitas pela presunção de serem recursos resultantes da atividade da empresa não-objeto de registros em suas escritas fiscal e comercial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


ELIO ROTHE